

b) Preparadas para rebocar uma maca de salvamento com náufrago inconsciente, assistido por um nadador-salvador;

c) Caracterizadas com a inscrição «SALVAMENTO — RESCUE» em ambos os bordos nas amuras.

#### Artigo 24.º

##### Moto 4x4 para assistência a banhistas

A moto 4x4 para assistência a banhistas obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Cor amarela;
- b) Motorização às quatro rodas;
- c) Capacidade para transportar duas pessoas e dispor na sua parte traseira de uma estrutura de fixação, para suportar um plano rígido com precintas de imobilização e colar cervical para um náufrago;
- d) Possuir suportes para uma mala de primeiros socorros na parte dianteira;
- e) Caracterizadas apresentando sirene e stop de emergência;
- f) Possuir duas boias torpedos ou cintos de salvamento.

#### Artigo 25.º

##### Torre de vigia

1 — A torre de vigia tipo I obedece aos requisitos técnicos homologados pelo ISN, compreendendo o seguinte:

- a) Estrutura de madeira tratada que possibilita um plano de observação mais elevado, garantindo uma melhor visão da área a vigiar;
- b) Possuir uma cadeira e toldo para proteção solar;
- c) Rampa para acesso rápido, seguro e frontal à frente de praia.

2 — Esta torre de vigia destina-se a praias balneares vigiadas, estão associadas a um posto de praia e são posicionadas em áreas adjacentes a este posto.

#### Artigo 26.º

##### Binóculos de aproximação

Os binóculos de aproximação obedecem aos seguintes requisitos:

- a) Equipamento binocular de focagem manual que permita uma aproximação no mínimo quatro vezes;
- b) Estantes com proteção antichoque e lentes antirrefletoras.

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Portaria n.º 412/2015

de 27 de novembro

Tendo sido aprovado, pela Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro, o modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados, reforçando as suas condições de segurança face aos padrões internacionais relativos a documentação

de segurança, cumprindo deste modo diretrizes europeias, das organizações internacionais competentes, nomeadamente, o estabelecido no Regulamento (CE) n.º 2252/2004 do Conselho, de 13 de dezembro, alterado pelo Regulamento n.º 444/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de maio e no Documento n.º 9303-I, Parte 1, volume 1, da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI/ICAO).

Considerando que o modelo de título de viagem aprovado em anexo à referida Portaria saiu com inexatidões, deve o mesmo ser retificado e republicado.

Assim:

Ao abrigo do artigo 19.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, alterada pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, e do n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, alterada pela Lei n.º 26/2014, de 5 de maio, manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

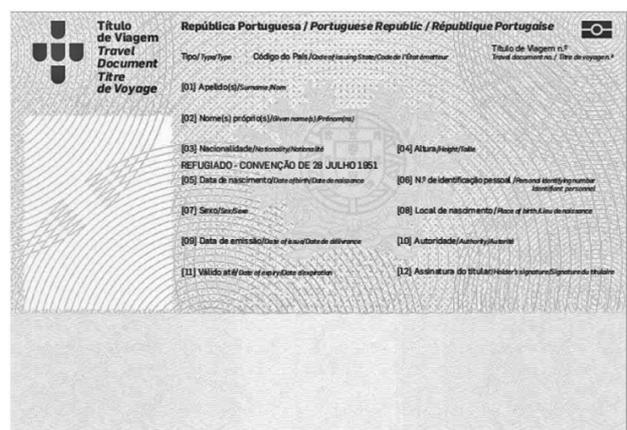
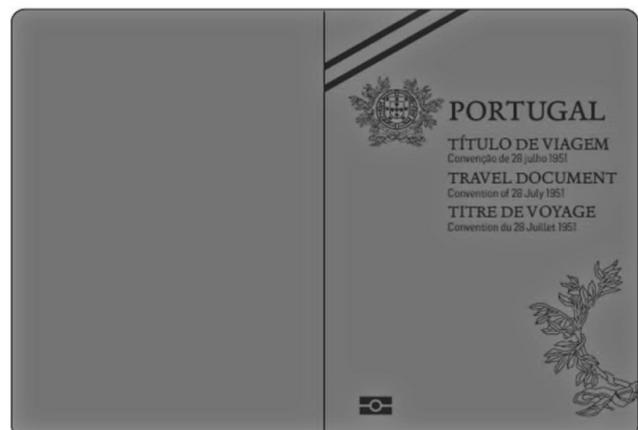
#### Artigo 1.º

##### Alteração à Portaria n.º 302/2015 de 22 setembro

A presente portaria procede à alteração do anexo da Portaria n.º 302/2015, de 22 de setembro, que passa a ser o seguinte:

«ANEXO

#### Modelo do título de viagem para os cidadãos estrangeiros residentes em Portugal na qualidade de refugiados



## Artigo 2.º

**Produção de efeitos**

A presente portaria produz efeitos a partir de 23 de setembro de 2015.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Administração Interna, *João Calvão da Silva*, em 19 de novembro de 2015.

## MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DA AGRICULTURA E DO MAR

**Portaria n.º 413/2015**

de 27 de novembro

A Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, introduziu no regime jurídico das armas e suas munições um procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício da atividade venatória, tendo sido estabelecido que o referido procedimento seria regulamentado por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração interna e da agricultura.

Esta alteração ao regime jurídico aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, pretende contribuir para a dinamização do sector da caça e facilitar o acesso ao exercício da atividade cinegética em condições menos burocratizadas e mais agilizadas.

O n.º 4 do artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 167/2015, de 21 de agosto, estabelece que a carta de caçador é emitida pelo Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.). Por sua vez, a Portaria n.º 931/2006, de 8 de setembro, estabelece na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º que compete à Polícia de Segurança Pública (PSP) emitir o cartão de licença de uso e porte de arma das classes C e D.

Neste sentido, torna-se imprescindível o trabalho conjunto na definição das medidas que permitam o procedimento único de formação e de exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma C e D.

A presente Portaria vem criar condições para a simplificação e modernização da atividade administrativa relacionada com a obtenção da habilitação necessária para o exercício da caça, através do procedimento único que visa a obtenção de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma, após aprovação em exame e do pagamento das taxas respetivas, com o que se obviam para o cidadão, as demoras até então associadas.

A implementação prática da presente Portaria permite que os candidatos possam, de forma simplificada, frequentar a formação ministrada pela Polícia de Segurança Pública ou por entidades formadoras credenciadas e realizar exame para obtenção dos documentos obrigatórios para o exercício da atividade cinegética e uso e porte de arma.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 21.º da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, pela Lei n.º 17/2009,

de 6 de maio, pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, pela Lei n.º 12/2011, de 27 de abril, e pela Lei n.º 50/2013, de 24 de julho, e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 167/2015, de 21 de agosto de 2015, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Interna e pelo Secretário de Estado da Alimentação e da Investigação Agroalimentar, ao abrigo das competências que lhes foram delegadas pela Ministra da Administração Interna e pela Ministra da Agricultura e do Mar pelos Despachos n.ºs 5347-A/2015, de 21 de maio de 2015, e 12256-A/2014, de 3 de outubro de 2014, respetivamente, o seguinte:

## Artigo 1.º

**Âmbito**

A presente portaria estabelece o procedimento único de formação e exame para a obtenção simultânea da carta de caçador e da licença de uso e porte de arma para o exercício do ato venatório.

## Artigo 2.º

**Objeto**

O procedimento referido no artigo anterior integra:

- a) A formação obrigatória prevista no regime jurídico das armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro, e na Portaria n.º 932/2006, de 8 de setembro, designadamente o curso de formação técnica e cívica;
- b) O exame teórico sobre os conteúdos programáticos da formação prevista na alínea anterior;
- c) O exame teórico sobre o regime jurídico da caça; e
- d) O exame prático do curso de formação técnica e cívica.

## Artigo 3.º

**Formação**

É da responsabilidade da PSP e das entidades formadoras credenciadas para o efeito, ministrar no âmbito das armas os cursos de formação técnica e cívica, tendo em vista a concessão de licenças para uso e porte de arma das classes C e D.

## Artigo 4.º

**Inscrição e frequência dos cursos de formação técnica e cívica**

1 — A inscrição e frequência no curso de formação técnica e cívica para obtenção simultânea de licença de uso e porte de arma C e D e carta de caçador dependem de prévia autorização da PSP, mediante avaliação do cumprimento dos requisitos para a concessão da licença previstos no artigo 15.º do Regime Jurídico das Armas e suas munições, aprovado pela Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

2 — A admissão da inscrição e frequência do curso de formação técnica e cívica referida no número anterior determina a abertura de procedimento único de concessão de carta de caçador e de licença de uso e porte de arma de fogo.

3 — A inscrição referida no n.º 1 é feita na PSP.

4 — Concluído o curso de formação técnica e cívica, a PSP comunica eletronicamente ao ICNF, I. P. os elementos de identificação dos candidatos que frequentaram com aproveitamento o referido curso, bem como os documentos exigidos no regime jurídico da caça para emissão de carta de caçador, a fim de prosseguir a instrução do processo de candidatura ao respetivo exame.